Apresentação: 31/03/2025 13:41:53.997 - Mesa
REQ n.1206/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /2025.

(Dep. Joseildo Ramos (PT-BA)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 2.072/2023, que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências", para que seja apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 17, inciso II combinado com o **art. 32, inciso XIII, alíneas "a"** ***e*** **"c",** bem como no caput do art. 139, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a **redistribuição do Projeto de Lei nº 2.072/2023**, que "altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências", seja apreciado pela Comissão de Meio Ambiente.

O pedido mostra-se necessário diante da relação direta entre meio ambiente e desenvolvimento sustentável e saneamento, que pela Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007) abarca os serviços de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem.

Desde o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANASA) criado em 1971, o estado brasileiro entendeu a relevância de uma ação cooperativa entre municípios e estados da federação, pela incapacidade de superação isolada dos desafios inerentes aos avanços qualitativos e quantitativos nos serviços de saneamento, notadamente na maioria dos municípios brasileiros não interessantes ao setor privado. Não se ignora a importância

CD259165933300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259165933300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos

Apresentação: 31/03/2025 13:41:53.997 - Mesa
REQ n.1206/2025

do capital privado para o avanço dos números; contudo, há temor que, ao retirarmos a última tábua de salvação dos municípios deficitários e das comunidades vulneráveis e/ou periféricas, consistente na possibilidade de cooperar com os estados por suas companhias estaduais, o foco eminentemente no lucro das operações possa impactar na qualidade das águas, na saúde dos ecossistemas e mesmo no controle de enchentes.

A matéria é, também, de competência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pelo que requeremos a revisão do despacho de distribuição do PL nº 2072, de 2023, para inclusão da análise também por essa Comissão de mérito.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.072, de 2023, visa alterar a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.447/2007) para impedir que ocorra a contratação direta das Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs) de maneira direta em ambientes regionalizados.

O pretendido modelo culmina por direcionar – e aqui não se faz análise de mérito de público *versus* privado – todo o setor de serviços de saneamento ao setor privado, ou a uma perspectiva exclusiva de lucro, considerando que a única possibilidade de atuação das CESBs no mercado seria por licitação, algo que se revela impraticável a quem atua sob o modelo de subsídio cruzado, oriundo da manutenção de municípios com sistemas deficitários. É um projeto que arrisca, pois, a sobrevivência das companhias estaduais e, assim, a possibilidade de que os municípios deficitários tenham porto de socorro.

A qualidade e quantidade da água doce disponível (pela possibilidade de contaminação e esgotamento das fontes subterrâneas e superficiais), a saúde dos ecossistemas (pela ausência de redes coletoras e tratamento de efluentes, assim como pela não disposição correta dos resíduos sólidos), e mesmo o controle de enchentes pelo não enfrentamento das necessidades relacionadas com a drenagem urbana, confirmam a relação que atrai a competência de análise.

A racionalização do uso da água e o controle de atividades poluidoras, aliás, são princípios da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981, art. 2º, I e V). Noutro vértice, a Lei Nacional de Saneamento Básico estabelece como princípio fundamental que os serviços de saneamento sejam realizados de forma adequada à proteção do meio ambiente (Lei Federal nº 11.445/2007, art. 2º, III). Inclusive, na referida lei, a própria estrutura de remuneração e cobrança dos serviços deve atender a proteção ao meio ambiente (art. 30, III), e ao anunciar os objetivos da Política Nacional de Saneamento

CD259165933300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259165933300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos

Apresentação: 31/03/2025 13:41:53.997 - Mesa
REQ n.1206/2025

Básico fixa "minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde" (art. 49, X).

Uma perspectiva eminentemente comercial, imposta, inclusive e especialmente, àqueles municípios que dependem da cooperação interfederativa nos termos do art. 241 da Constituição, pode impor deficiências ou ausências nos serviços de saneamento em sistemas deficitários, zonas rurais, comunidades periféricas das grandes cidades, ou às populações mais vulneráveis, como indígenas e quilombolas, impactando diretamente não somente na saúde pública, mas também no meio ambiente e no desenvolvimento sustentável.

A proposição já tramitou na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) com análise de mérito, e agora tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Entretanto, o Projeto se interrelaciona com a Política Nacional do Meio Ambiente e com a Política Nacional de Saneamento Básico, alterando medularmente a organização do saneamento básico no país, impedindo um esforço cooperativo e, assim, distanciando o horizonte de universalização dos serviços, com impacto ambiental direto e no desenvolvimento sustentável.

Consequentemente, é preciso que a referenciada Comissão tenha a oportunidade de manifestação, dado o exposto e a sua competência nos termos do art. 32, inciso XIII, alíneas "a" e "c", do RICD, motivo que nos move a avocar o Projeto de Lei nº 2.072/2023.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

Dep. Joseildo Ramos (PT-BA)

CD259165933300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259165933300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos